

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANÁPOLIS – GO**

Protocolo n. 5331777-29.2022.8.09.0006  
Indiciado: Wilmair de Jesus Pedrosa  
Infração: artigo 14, caput, da Lei 10.826/03  
Inquérito policial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 8º da Lei Complementar nº 25/1998 (LOMPGO) e no artigo 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 28-A §6º do Código de Processo Penal e Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **designação de audiência** para a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, devendo o indiciado **WILMAIR DE JESUS PEDROSA**, brasileiro, casado, motorista, natural de Paraíso do Tocantins/TO, nascido em 1 de outubro de 1975, RG nº 4874404 SSP-PA, filho de Maria Alves de Jesus e Sebastião Alves Pedrosa, residente na Rua Jenipapo, Quadra 43, Lote 19, Residencial Aldeia dos Sonhos, Anápolis/GO, telefone nº (62) 99247-0646 e endereço eletrônico não informado, ser intimado para comparecimento, devidamente acompanhado de defensor, para verificação de sua voluntariedade e demais requisitos legais.

**Requer, ainda, a devolução tão somente do termo do acordo de não persecução penal, com a respectiva decisão homologatória, ao Ministério Público para que seja iniciada sua execução perante o juízo de execução penal, em consonância com o disposto no artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal. Pugna, ademais, que os autos permaneçam suspensos em Cartório enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo, conforme dicção do artigo 116, inciso IV, do Código Penal.**

**Cumprе esclarecer que considerando as medidas de prevenção à propagação do contágio pelo Novo Coronavírus – COVID 19, a audiência para oferecimento do presente acordo foi realizada pela plataforma de conferência virtual Jitsi Meet – MPGO, e o arquivo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
2ª Promotoria de Justiça de Anápolis  
www.mpggo.mp.br  
Telefone: (62) 3329-5800



contendo a gravação da confissão circunstanciada do Indiciado e da aceitação aos termos do acordo está armazenado no Google Drive, conforme segue o link abaixo:

[https://drive.google.com/file/d/1bCoBZUgW1VogsF0iTXCwquQjEs7J2Mex/v  
iew?usp=share link](https://drive.google.com/file/d/1bCoBZUgW1VogsF0iTXCwquQjEs7J2Mex/view?usp=share_link)

Ao ensejo, informa a Vossa Excelência que conforme gravação contida acima, o indiciado e seu defensor afirmaram não haver necessidade de realização da audiência prevista no artigo 28-A, § 4º do Código de Processo Penal.

Por fim, requer a intimação do advogado constituído pelo investigado **Luis Paulo Rodrigues, OAB/GO 46.145**, da homologação do acordo.

Anápolis/GO, 16 de novembro de 2022.

**Yashmin Crispim Baiocchi de Paula e Toledo**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª  
Usuário: LUIS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA - Data: 28/10/2024 08:22:21



## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Protocolo n. 5331777-29.2022.8.09.0006  
Indiciado: Wilmair de Jesus Pedrosa  
Infração: artigo 14, caput, da Lei 10.826/03  
Inquérito policial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o indiciado **WILMAIR DE JESUS PEDROSA**, brasileiro, casado, motorista, natural de Paraíso do Tocantins/TO, nascido em 1 de outubro de 1975, RG nº 4874404 SSP-PA, filho de Maria Alves de Jesus e Sebastião Alves Pedrosa, residente na Rua Jenipapo, Quadra 43, Lote 19, Residencial Aldeia dos Sonhos, Anápolis/GO, telefone nº (62) 99247-0646 e endereço eletrônico não informado, devidamente acompanhado de seu advogado, **Luis Paulo Rodrigues, OAB/GO 46.145**;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 8º da Lei Complementar n. 75/1993 (LOMPU) e no artigo 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que a realização do Acordo de Não Persecução Penal encerra, ao menos em tese, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos Indiciados em geral, que, dessa forma, teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial e os efeitos sociais prejudiciais da pena;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.694, de 24 de dezembro de 2019, alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A e estabelecendo o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP;



**CONSIDERANDO** que no presente caso estão preenchidos os requisitos legais exigidos pelo artigo 28-A, do Código de Processo Penal para a formalização do Acordo de Não Persecução Penal; quais sejam: há confissão formal e circunstanciada do Indiciado; a pena mínima cominada ao delito imputado ao Indiciado é inferior a 4 anos, a conduta não foi praticada mediante violência e grave ameaça e o acordo mostra-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

**CONSIDERANDO** ainda que inexistem quaisquer dos impedimentos legais à celebração do presente Acordo, pois, nos termos do que dispõe o artigo 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal, o Indiciado não faz jus à transação penal; não é reincidente nem apresenta conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; nem foi beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em Acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; (conforme certidão de antecedentes criminais juntada aos autos).

**FORMALIZAM e FIRMAM** o presente acordo de não persecução penal, nos termos abaixo aduzidos:

#### I. DO OBJETO:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Acordo de Não Persecução Penal tem por objeto a conduta típica prevista no **artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento)**, praticado pelo indiciado **WILMAIR DE JESUS PEDROSA**.

Consta do inquérito policial em epígrafe que no dia 5 de junho de 2022, por volta das 16h40min, na Rua Araguaia, Quadra 18, Lote 1, Bar Chopana Disk Cerveja, Residencial Aldeia dos Sonhos, nesta cidade, o indiciado portava 1 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, marca ROSSI, calibre .28, numeração de série S632971 e 2 (dois) cartuchos de calibre .22, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ressalta-se que materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, termos de declarações, auto de exibição e apreensão, laudo de natureza e funcionamento de arma de fogo, além do relatório final, todos do inquérito policial.



Frisa-se que o crime praticado pelo indiciado não foi perpetrado com violência, grave ameaça à pessoa ou no âmbito de violência doméstica ou familiar, tampouco contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em atenção ao disposto no artigo 28-A, *caput* e inciso IV, do Diploma Processual Penal.

Ademais, tem-se que a pena privativa de liberdade cominada ao tipo incriminador em questão é de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos de reclusão, portanto, não se vislumbra possibilidade de transação penal e a pena mínima não excede 4 (quatro) anos, conforme exigência legal insculpida no *caput* e inciso I, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Por fim, ressalta-se que o Indiciado não possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, tampouco figura como reincidente, conforme certidão de antecedentes criminais (movimentação nº 3).

## II. DA VOLUNTARIEDADE DA CONFISSÃO:

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Em obediência ao disposto no artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, o Indiciado **WILMAIR DE JESUS PEDROSA**, confessa formal e circunstancialmente a prática da infração penal, de forma voluntária e espontânea, em gravação audiovisual.

Ainda, declara não ter sido beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos, contados do cometimento da infração, em outro acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso III, do Código de Processo Penal.

## III. DAS CONDIÇÕES:

O Indiciado, devidamente assistido por seu defensor, se compromete a cumprir as seguintes condições:

**CLÁUSULA TERCEIRA** – 1ª CONDIÇÃO (art. 28-A, inciso IV, do CPP): doação de 1 (um) armário baixo em MDF - armário baixo em madeira/mdf/mdp, de duas portas, com chave; 30 (trinta) lâmpadas Avant - 20 W- 100-240V, 60HZ, 6500K, brancas; 2 (dois) filtros de linha



profissional; 8 tomadas 10ª, padrão novo F50100, Emplac e 3 (três) estantes de aço multiuso - com 6 (seis) bandejas, cor cinza, capacidade total de 500kg distribuídos, medidas (altura x largura x profundidade) : 198x92x60 cm coluna inteira, no prazo de 90 (noventa) dias, após a homologação do presente acordo. A doação deverá perfazer um valor aproximado de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a ser destinada e entregue ao 5º Distrito Policial de Anápolis, localizado na Rua 17, Quadra 25, Lote 35, Recanto do Sol, Anápolis/GO – Contato telefônico: 62 3328-2738.

2ª CONDIÇÃO (art. 28-A, inciso II, do CPP): renunciar voluntariamente à arma de fogo, tipo espingarda, marca ROSSI, calibre .28, numeração de série S632971 e 2 (dois) cartuchos de calibre .22, que portava sem autorização e em desacordo com determinação legal (instrumentos do crime).

**CLÁUSULA QUARTA** – 3ª CONDIÇÃO (art. 28-A, inciso V, do CPP): Não ser processado pela prática de outra infração penal durante o período de cumprimento das condições estipuladas, ficando cientificado que a prática de novo fato considerado crime ensejará pedido de rescisão do acordo, em aplicação analógica do artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/1990, nos termos do **artigo 28-A, inciso V, do Código de Processo Penal**.

#### IV. DOS COMPROMISSOS DO INDICIADO:

**CLÁUSULA QUINTA** – O indiciado, por intermédio deste Acordo de Não Persecução Penal, se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail.

**CLÁUSULA SEXTA** – O indiciado deverá comprovar ao juízo de execução, o cumprimento das condições do acordo, especificadas na **CLÁUSULA TERCEIRA** deste termo, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.



**CLÁUSULA SÉTIMA** - intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Penal, o Indiciado se compromete a apresentar justificativa no prazo a ser definido pelo juízo competente.

#### V. DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

**CLÁUSULA OITAVA** – Descumpridas quaisquer das condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Penal ou não comprovando o Indiciado o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, **o presente Acordo será rescindido**, nos termos do que dispõe o artigo 28-A, § 10º, do Código de Processo Penal, e **o Ministério Público oferecerá denúncia**, utilizando-se de todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada por ocasião do Acordo, bem como documentos que houver apresentado.

**CLÁUSULA NONA** – O descumprimento do acordo de não persecução pelo Indiciado poderá, na forma do artigo 89 da Lei no 9.099/95 e do artigo 28-A, § 11, do Código de Processo Penal, ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

#### VI. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO:

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Penal será requerido ao juiz competente a declaração da extinção da punibilidade do indiciado **WILMAIR DE JESUS PEDROSA**, nos exatos termos do que dispõe o artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – A celebração e o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para a verificação dos requisitos de concessão de novo benefício, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso III, do Código de Processo Penal.



## VII. DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, após formalizado, o presente Acordo será autuado e registrado no sistema de dados do Ministério Público do Estado de Goiás – Sistema ATENA e submetido à apreciação do Judiciário, para designação de audiência de homologação, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Após a homologação, será promovida a execução do Acordo de Não Persecução Penal perante o juízo competente, conforme disposto no artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal.

## VIII. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o indiciado **WILMAIR DE JESUS PEDROSA**, assistido por seu(a) defensor(a), declara estar informado das consequências da celebração do ajuste, ao mesmo tempo que aceita as condições deste Acordo de Não Persecução Penal de forma livre e espontânea.

Por fim, cumpre esclarecer que considerando as medidas de prevenção à propagação do contágio pelo Novo Coronavírus – COVID 19, a audiência para oferecimento do presente acordo foi realizada pela plataforma de conferência virtual Jitsi Meet – MNGO, e a mídia contendo a gravação da confissão circunstanciada do indiciado e da aceitação aos termos do acordo segue anexa ao presente termo, razão pela qual foi dispensada a assinatura do Indiciado e de seu(a) advogado(a) neste documento.

Anápolis/GO, 16 de novembro de 2022.

**Yashmin Crispim Baiocchi de Paula e Toledo**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

